



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

LAM-3
Processo nº : 10120.003535/95-55
Recurso nº : 115.707 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs. 1991 e 1992
Recorrente : DRJ em BRASÍLIA, DF
Interessada : BRASOURO METAIS LTDA
Sessão de : 18 de março de 1998
Acórdão nº : 107-04.843

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO.

Nega-se provimento ao recurso de ofício interposto em razão da exoneração do crédito tributário, cujos lançamentos de ofício são inconsistentes em razão dos fatos que ensejaram sua celebração.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BRASÍLIA - DF.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10.120-003.535/95-55
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04 . 843
RECURSO Nº. : 115.707
RECORRENTE : DRJ EM BRASÍLIA - DF

RELATÓRIO

Refere-se a recurso de ofício interposto pela Autoridade "a quo", por haver julgado procedente, em parte, a impugnação interposta pelo contribuinte que demonstrou, através de sólida documentação a inconsistência do lançamento referente às receitas omitidas lançadas com base em documentos externos da empresa, sem provas concretas da existência do ilícito fiscal.

O lançamento refere-se a apuração de duas infrações. A primeira, omissão de receitas caracterizada pela insuficiência de provas quanto a origem e efetividade da entrega de numerários para o suprimento de caixa efetuado pelos sócios da empresa. A segunda, omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação do registro de receitas operacionais no período de 02/01 a 20/07/90, conforme demonstrado no termo de constatação fiscal.

Irresignada com o feito, o contribuinte apresenta impugnação ao feito e junta farta documentação comprovando a inexistência da segunda infração imputada pelo fisco.

Decidindo a lide a Autoridade "a quo" entendeu serem parcialmente procedentes as razões impugnativas, cancelando em parte o lançamento sustentado na ementa que a seguir transcrevo:

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
EXERCÍCIOS DE 1991 E 1992
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
OMISSÃO DE RECEITAS**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.120-003.535/95-55
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04 . 843

OMISSÃO DE RECEITAS – O suprimento de numerário pelos sócios, ao caixa da empresa exige que a interessada demonstre e comprove a efetividade da entrega e da origem dos recursos.

OMISSÃO DE RECEITAS – Há que se excluir da matéria tributável o valor lançado a título de omissão de receitas com base em documentos externos da empresa quando no processo não houver provas concretas da existência do ilícito fiscal.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Deste ato recorreu de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

Com a finalidade de prosseguir no julgamento deste recurso de ofício, foi efetuada a transferência parcial dos débitos do presente processo para o de número 10.120-002.833/97-67.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.120-003.535/95-55
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04 . 843

VOTO

Impõe-se o conhecimento do recurso de ofício, tendo-se em vista que o valor do crédito tributário exonerado em primeira instância supera o limite estabelecido pela Portaria MF nº 664/94.

Quanto a decisão monocrática, esta não merece reparo.

Analisando-se as razões que levaram o fisco a lavrar o auto de infração impugnado e comparando-a com os documentos acostados aos autos, verifica-se a improcedência do lançamento.

Sendo a matéria, à exaustão, tratada em decisões congêneres neste Colendo Conselho de Contribuintes, por despiciendo, diante da análise dos autos, não restam dúvidas de que a decisão recorrida está correta. Por conseguinte, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF) 18 de Março de 1998.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.003535/95-55
Acórdão nº : 107-04.843

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 05 MAI 1998

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 22 MAI 1998

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL